



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLN
em seguimento

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 18/2026/DIPLN

DATA: 15-5-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto e Nuno Mendes

Iniciativa: Proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 8/2025, de 27 de novembro, Orçamento Geral do Estado para 2026

Data da entrada: 15-5-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 31/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 e no art 163.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-d), 97.º-1-c), 115.º-2-a), 116.º-c) e 145.º da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 92.º-2 do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **especial** regulado nos artigos 162.º a 169.º do RPN, por via da remissão operada pelo seu artigo 170.º, com aplicação subsidiária do processo legislativo comum previsto nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Antes, porém, de a iniciativa baixar às comissões especializadas, deve ser tramitado o pedido de processo de urgência, nos termos do artigo 97.º do RPN. Sendo o debate sobre a urgência organizado pela Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares, sugerimos que, na impossibilidade de reunir a Conferência, se mande aplicar, com as devidas adaptações, as regras gerais previstas no artigo 105.º do RPN.

Para proceder à apreciação do pedido de processamento de urgência da proposta de lei e emitir o correspondente parecer fundamentado, consideramos competente a **Comissão de Finanças Públicas (Comissão C)**.

Se, por sua vez, a comissão considerar que se justifica aceitar o pedido, entendemos que deve propor **em concreto** em que é que deve consistir a urgência, nomeadamente se deve admitir-se, e com que extensão, o encurtamento dos prazos referidos nos artigos 164.º e 166.º do RPN, aplicados com as devidas adaptações à especificidade que rodeia a apresentação de um Orçamento Geral do Estado “retificativo”, sob pena de se deixar ao arbítrio da Mesa do Parlamento Nacional a decisão sobre as restrições processuais e a redução de prazos a aplicar



Divisão de Apoio ao Plenário

num tipo procedimental desenhado fundamentalmente para garantir a cuidada análise da programação financeira do Estado e, assim, preservar o seu suficiente escrutínio.

A deliberação do Plenário a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º do RPN - até pela ordem com que este preceito apresenta os atos parlamentares aí referidos colocando o parecer da comissão a preceder a deliberação do Plenário sobre a urgência - deve ter por referência as recomendações da comissão sobre como concretizar na prática a tramitação urgente da proposta de lei, para se evitar uma decisão plenária sem uma orientação concreta que lhe sirva de base.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo dos aperfeiçoamentos de legística e redação a que haja lugar, cabe-nos fazer um breve comentário ao **aditamento** pela proposta de lei de uma **nova alínea** ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2025, de 27 de novembro, onde se prevê a isenção do pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e demais imposições, bem como de retenção na fonte, ao conjunto de atos e situações aí enumerados. A alínea aditada refere-se (*sic*) às “importações de principais alimentos básicos essenciais e os combustíveis em caso de declaração de estado de emergência atendendo à flutuação do preço dos combustíveis em Timor-Leste, decorrente do conflito no Médio Oriente”. A prolixidade dos adjetivos empregues a respeito dos alimentos – “principais”, “básicos” e “essenciais” – é suscetível de nubelar o real sentido do que se pretende com a norma, criando dificuldades interpretativas sobre a intenção que lhe é subjacente. De certo ponto de vista, os três adjetivos encerram até alguma contradição entre si.

Também a proposta de **aditamento** de um novo **artigo 6.º-A** comporta incorreções técnico-jurídicas. Em primeiro lugar, quem fica autorizado a realizar alterações é o Governo no seu todo e não o Conselho de Ministros, que, dentro da organização daquele, nem sequer é o órgão normalmente competente para operar as alterações orçamentais em questão, conforme resulta dos artigos 48.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, e 35.º do Decreto-Lei n.º 42/2025, de 15 de dezembro. Em segundo lugar, a epígrafe do artigo aditado – “transferências entre títulos orçamentais” - não respeita a designação jurídica da realidade tratada no corpo do artigo, que é



Divisão de Apoio ao Plenário

a das “alterações orçamentais” (cfr. artigos 48.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, e 35.º do Decreto-Lei n.º 42/2025, de 15 de dezembro). Em terceiro lugar, não se entende se a disposição aditada, que não distingue os títulos objeto das transferências, pretende afastar, violando princípios básicos de gestão financeira, as proibições e limites previstos quer na Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública quer nos Decretos-Leis n.ºs 41/2025, de 15 de dezembro, sobre a execução do Orçamento Geral do Estado para 2026, e 42/2025, de 15 de dezembro, que regulamenta a Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão C, para, em 24 horas, elaborar o parecer fundamentado a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional, ficando o debate do pedido de urgência marcado para a reunião plenária a realizar no dia 19 de maio de 2026, de acordo com as regras previstas no seu artigo 105.º, subsidiariamente aplicadas”.*